

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TRT DA 4ª REGIÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA, NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE
TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL, por seus representantes legais e procuradores
abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença
de V.Exa., nos autos da ação de revisão de dissídio
coletivo (Pr. TRT RVDV 95. -) em que são
suscitante e suscitado, respectivamente, dizer que
resolveram conciliar, integralmente, o feito,
conciliação essa que se subordina às seguintes
cláusula e condições:

PRIMEIRA - as empresas integrantes da categoria
econômica representada pelo sindicato suscitante
concederão, a partir de 01 de maio de 1995, a todos
os seus empregados integrantes da categoria
profissional representada pelo sindicato suscitante
uma correção salarial equivalente a 29,55% (vinte e
nove vírgula cinquenta e cinco por cento) a incidir
sobre os seus respectivos salários de 01 de maio de
1994.

Parágrafo Primeiro - os empregados admitidos após 01
de maio de 1994 terão seus salários reajustados
proporcionalmente, na forma da tabela abaixo:

- admitidos até 30.MAI.94, 29,55%
- admitidos até 30.JUN.94, 29,55%
- admitidos até 31.JUL.94, 29,55%
- admitidos até 31.AGO.94, 22,12%
- admitidos até 30.SET.94, 15,80%
- admitidos até 31.OUT.94, 14,08%
- admitidos até 30.NOV.94, 12,00%
- admitidos até 31.DEZ.94, 08,45%
- admitidos até 31.JAN.95, 06,13%
- admitidos até 28.FEV.95, 04,38%

- admitidos até 31.MAR.95, 03,36%
- admitidos até 30.ABR.95, 01,92%

Parágrafo Segundo - em nenhuma hipótese o empregado mais novo na mesma empresa poderá vir perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no caput acima.

Parágrafo Terceiro - serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

SEGUNDA - as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado concederão, a partir de 01 de maio de 1995 a todos os seus empregados um aumento real equivalente a 4% (quatro por cento) a incidir sobre os respectivos salários já reajustados na forma da cláusula anterior.

TERCEIRA - ficam assegurados, a partir de 01 de maio de 1995, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

- aos serventes de obras, R\$ 0,70 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos motoristas de caminhão fora de estrada, caminhão caçamba e de caminhão caixa, R\$ 0,92 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos operadores de máquinas auto motoras, R\$ 0,80 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos profissionais, assim considerados os carpinteiros, ferreiros e pedreiros, R\$ 0,96 por hora ou seu equivalente em dia ou mês e
- aos operadores de trator de lâmina, de "motoscrapê", de motoniveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro-escavadeira, de carregadeira com mais de 110 CV, de dragas e de escavadeiras, R\$ 0,96 por hora ou seu equivalente em dia ou mês.

QUARTA - As horas extras que excederem a 50 (cinquenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 80% (oitenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal. Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso

semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as prestadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

QUINTA - As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizados em veículos de propriedade daquelas ou não, entre o local do escritório da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, no entanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, mesmo que transportado em veículo da empresa.

SEXTA - As empresas cientificarão o sindicato suscitante, com trinta dias de antecedência, a data das eleições de suas CIPAs, a fim de que a entidade profissional possa acompanhar o respectivo processo eleitoral.

SÉTIMA - Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

OITAVA - O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único, art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá o direito de escolher o horário de redução de que trata o "caput" do art. 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso.

NONA - Somente na hipótese de atendimento de necessidades transitórias de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço é que poderão ser contratados trabalhadores sob o regime da Lei 6019/74.

DÉCIMA - Para os efeitos de cálculos de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

DÉCIMA PRIMEIRA - Fica assegurado o emprego à empregada gestante até 90 (noventa) dias após findar o período de pagamento do salário-maternidade.

DÉCIMA SEGUNDA - As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do sindicato suscitante a suas obras, no intuito de que possa fiscalizar o cumprimento do presente acordo e desenvolver ação que aprimore a relação empregado-empresa. Poderá, ainda, a diretoria do sindicato suscitante, aproveitando o acesso que nesta cláusula se permite, fora dos locais de trabalho, desenvolver ação incrementadora à sindicalização dos empregados da obra.

DÉCIMA TERCEIRA - As empresas permitirão ao sindicato suscitante a colocação em suas obras de um quadro de avisos, para fixação de suas comunicações oficiais, sendo que sua localização e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas, que utilizará, preferentemente, local junto ao relógio ponto para a colocação do quadro.

DÉCIMA QUARTA - Fica garantida a permanência de trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese de aquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa. Em caso de despejo compulsório sem justa causa e sem pagamento das verbas rescisórias, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a R\$ 59,28, salvo se comunicar ao sindicato suscitante sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de três dias, contados do término do aviso prévio. O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras, após o término de seu contrato, venha, porventura, a sofrer.

DÉCIMA QUINTA - As empresas facilitarão a seus empregados a participação em eventos promovidos por entidades sindicais.

DÉCIMA SEXTA - As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos pela NR 6 da Portaria 3214/78, do Ministério do

Trabalho, comprometendo-se a empresa a substituir o EPI danificado ou extraviado, e responsabilizando-se o trabalhador pela danificação por uso inadequado ou fora das atividades a que se destina do EPI, bem como pelo seu extravio, sem prejuízo de outras responsabilidades e obrigações previstas na legislação específica. Na hipótese de descumprimento da regra acima, o sindicato suscitante notificará o sindicato suscitado, para efeitos de ser alcançada uma solução para o problema em trinta dias. As empresas se obrigam, também, a fornecer a cada um de seus empregados mecânicos e operadores de máquinas dois macacões e dois pares de botinas que deverão ser substituídos após seis meses de uso, mediante a devolução ao empregador do material a ser substituído.

DÉCIMA SÉTIMA - O empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central ou depósito da empresa, sempre que os mesmos se localizem no mesmo município da obra em que estivesse trabalhando o empregado por ocasião da dação do aviso prévio, sem prejuízo do disposto na cláusula sétima acima.

DÉCIMA OITAVA - As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que os houver convocado para a prestação de horas extras além das habituais. Ficam desobrigadas do fornecimento do lanche aqui estabelecido as empresas que, por suas condições específicas, já o ofereçam, bem como aquelas empresas nas quais os trabalhadores realizem sua refeição noturna na própria empresa. Para os efeitos desta cláusula considerar-se-ão não habituais somente as horas extras que ultrapassem a duas por dia.

DÉCIMA NONA - Na hipótese de rescisão contratual por justa causa e de iniciativa do empregador, o empregado requererá, no prazo máximo de trinta dias contados da extinção do contrato de trabalho, que a empresa lhe informe, por escrito, os motivos ensejadores da demissão, sob pena, de não o fazendo, ver transformada a rescisão em imotivada.

VIGÉSIMA - O auxílio natalidade previsto pela legislação previdenciária, será pago diretamente pela empresa, em conformidade com a autorização legal neste sentido.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

VIGÉSIMA SEGUNDA - Em todas as frentes de trabalho deverá ser oferecida água potável para os trabalhadores.

VIGÉSIMA TERCEIRA - As empresas informarão ao sindicato suscitante, sempre que pelo mesmo forem solicitadas, o nome das empresas com que mantenham contratos de subempreitada no âmbito da sua base territorial.

VIGÉSIMA QUARTA - As empresas criarão abrigos provisórios para a proteção de seus empregados contra as intempéries, nas frentes de trabalho.

VIGÉSIMA QUINTA - O empregado recrutado fora do local onde vier a prestar serviços e que não tenha tido ônus para o seu deslocamento até o local da prestação de serviços terá garantida sua passagem de retorno para o local de recrutamento, quando da rescisão contratual, desde que essa não se processe por justa causa ou pedido de demissão, se a mesma ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da contratação. Se o recrutamento tiver ocorrido em outro Estado, o prazo acima será de 150 (cento e cinquenta) dias.

VIGÉSIMA SEXTA - As empresas deverão efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, deverão remunerar o tempo despendido para o recebimento.

VIGÉSIMA SÉTIMA - Aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jáus suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento), a incidir sobre o preço da tarefa contratada. Fica recomendado,

também às empresas o fornecimento, dentro de suas possibilidades, de cinto de segurança tipo "para-quedas" aos seus trabalhadores que vierem a exercer atividades em jaús suspensos.

VIGÉSIMA OITAVA - Fica garantida aos tarefeiros a média de seus salários dos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores seis, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso obrigados à execução de trabalhos vinculados a sua capacitação, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

VIGÉSIMA NONA - Nos contratos de experiência, com prazo de vigência inferior a 15 (quinze) dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, o empregado fará jus a 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais.

TRIGÉSIMA - As verbas decorrentes da rescisão contratual somente poderão ser pagas em cheques em sextas-feiras, se o pagamento for realizado até as 12:00 horas.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - As empresas deverão descontar, mensalmente, de seus empregados os valores relativos às mensalidades daqueles que forem associados do sindicato suscitante, comprometendo-se a recolher o valor descontado aos cofres deste, até quinze dias contados da efetivação do desconto, sob pena de incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. A presente obrigação somente sobreviverá se o sindicato suscitante comunicar por escrito à empresa o nome de seus associados que mantenham contrato de trabalho com esta.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, atingidos ou não pelo presente acordo, 4% (quatro por cento) dos seus respectivos salários do mês de maio de 1995, mais 2% (dois por cento) dos seus respectivos salários do mês de setembro de 1995, mais 4% (quatro por cento) dos seus respectivos salários do mês de novembro de

1995, e 2% (dois por cento) dos seus respectivos salários do mês de janeiro de 1996. Ditas importâncias deverão ser recolhidas ao cofres do sindicato suscitante até os dias 10 de junho, 10 de outubro, 10 de dezembro de 1995 e 10 de fevereiro de 1996, respectivamente, sob pena de incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor a ser recolhido, mais juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - Fica garantido o pagamento mínimo das horas normais ordinárias do dia a todos os trabalhadores que, verificando o seu comparecimento ao canteiro de obras ou a seu local de trabalho, fiquem impossibilitados de trabalhar por força ou em decorrência de chuvas.

TRIGÉSIMA QUARTA - No mês de março de 1996, juntamente com seus respectivos salários, as empresas concederão a seus empregados estudantes que tenham mais de doze meses de serviços contínuos a seu empregador um auxílio educação no valor de R\$ 20,21, desde que matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo graus ou universitário. Na hipótese do trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro ou segundo graus. Será considerado, para efeitos desta cláusula, trabalho contínuo na empresa, a prestação laboral que não tenha sofrido qualquer solução de continuidade.

TRIGÉSIMA QUINTA - Na hipótese de morte ou invalidez permanente do empregado por força de acidente ocorrido em serviço, as empresas pagarão a seus dependentes, conforme ordem de preferência estabelecida pela legislação previdenciária, no primeiro caso, ou ao próprio trabalhador no segundo caso, um auxílio funeral ou invalidez equivalente R\$ 87,57, salvo se a empresa tiver instituído seguro em grupo com as mesmas finalidades a seus trabalhadores do qual seja beneficiário o próprio empregado ou seus dependentes. Em havendo seguro e o prêmio for inferior ao acima fixado, a empresa deverá complementar dito prêmio até aquele valor.

TRIGÉSIMA SEXTA - As empresas se obrigam a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais para prestação de primeiros socorros, assim definidos pela Portaria 3214/78. Constatada a inobservância da obrigação aqui pactuada, o sindicato suscitante notificará a empresa e o sindicato suscitado, a fim de aquela atenda a obrigação em até dez dias, sob pena de incidência de uma multa equivalente a um salário mínimo em favor do sindicato suscitante, a cada notificação expedida e não cumprida.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou de recibos de pagamento, bem como extratos de FGTS, sempre que fornecidos pelo banco depositário, onde deverão constar obrigatoriamente, a sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos, quando for o caso.

TRIGÉSIMA OITAVA - O empregado poderá faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo dos salários, em caso de internação hospitalar de seu cônjuge ou filho, desde que comprove em trinta dias, contados da alta da internação, tal circunstância, mediante a apresentação da baixa hospitalar. As faltas, contudo, poderão ser de até dois dias, sob os mesmos motivos e condições acima, se a internação hospitalar vier a se efetivar fora do município ou região metropolitana em que o empregado estiver trabalhando e desde que a distância entre seu local de trabalho e o da internação exija um tempo de deslocamento que justifique a ampliação do período de faltas aqui estipulado.

TRIGÉSIMA NONA - Ao empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de doze meses do tempo para obter o direito à aposentadoria por tempo de serviço, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego e os salários pelo período que faltar para obtenção da aposentadoria.

QUADRAGÉSIMA - A vigência do presente acordo será de um ano, iniciando-se em 01 de maio de 1995, expirando-se em 30 de abril de 1996.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical de seus trabalhadores, as empresas remeterão ao sindicato suscitante cópia da guia de recolhimento (GR) e relação de empregados (RE) respectiva.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Os integrantes da diretoria do sindicato suscitante terão direito, de dois em dois meses na vigência do presente acordo, ao abono de ponto, para poderem participar de reuniões junto ao sindicato, desde que a empresa venha a ser cientificada das datas dessas reuniões com antecedência mínima de sete dias. O abono de ponto será de um dia apenas, para aqueles que estejam prestando serviços na área da Grande Porto Alegre e dois dias para os demais.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - As empresas não poderão fixar o início de férias individuais de seus empregados em dia que anteceda feriado.

QUADRAGÉSIMA QUARTA - As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados para a efetivação de matrículas ou exames em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro e segundo graus, ou mesmo vestibular, desde que os mesmos se realizem em horário de trabalho. Para fazerem jus a essa vantagem os empregados deverão comunicar o seu empregador, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a necessidade de faltarem ao serviço, devendo comprovar a efetivação de matrícula ou exames nas 72 (setenta e duas) horas seguintes às suas realizações.

QUADRAGÉSIMA QUINTA - O empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador fará jus a aviso prévio de quarenta dias. Na hipótese de o aviso prévio ora ajustado vir a ser concedido em tempo, obriga-se o empregador a pagar ao reclamante os salários relativos ao período do aviso nos mesmos prazos de pagamento dos salários dos demais empregados.

QUADRAGÉSIMA SEXTA - Fica proibida a celebração de contrato de experiência para aqueles trabalhadores que tenham sido readmitidos pela empresa antes de se completar um ano do término do último contrato de trabalho havido entre as partes.

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Os salários, a gratificação natalina e as verbas rescisórias deverão ser satisfeitas nos seus respectivos prazos legais. Constatado o atraso no pagamento de qualquer um dos direitos acima, o sindicato suscitante comunicará o fato ao sindicato suscitado que convocará a empresa inadimplente para que informe as razões do atraso e, após, em conjunto com as entidades acordantes avaliarão as razões apresentadas pela empresa. Na hipótese de as entidades acordantes, em conjunto e de forma expressa, admitirem que incorreram motivos capazes de justificar o atraso, a empresa incidirá em uma multa diária em favor do trabalhador que tenha sofrido o atraso de pagamento, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do seu respectivo salário, contada da data a partir da qual se deu o atraso, limitada essa multa ao valor principal.

QUADRAGÉSIMA OITAVA - As empresas se responsabilizaram, na vigência do presente acordo, pelos salários e demais encargos sociais de seus empregados diretores do sindicato suscitante que tenham sido requisitados por esta entidade para lá prestarem serviços. A responsabilidade aqui ajustada fica limitada a cinco diretores integrantes da atual diretoria da entidade profissional, sendo que cada empresa não responderá pela obrigação relativamente a mais de um diretor.

Para viabilização do pactuado nesta cláusula, o sindicato suscitante remeterá ao sindicato suscitado a relação dos cinco diretores beneficiários da condição acima.

As empresas que tenham que suportar o ônus financeiro do aqui acordado poderão se reembolsar dos respectivos valores junto a entidade suscitada.

QUADRAGÉSIMA NONA - As partes convencionam que no mês de setembro de 1995 irão realizar uma nova revisão do presente acordo, tanto com relação a redação das cláusulas sociais e econômicas como com relação a inclusão, eventualmente, de novas cláusulas sociais e econômicas.

ISSO POSTO,
REQUEREM

a homologação do presente acordo, para que do mesmo surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que
PP.EE. Deferimento

Porto Alegre, 25 de maio de 1995.

PRESIDENTE SINDICATO SUSCITANTE

PRESIDENTE SINDICATO SUSCITADO

PROCURADOR SINDICATO SUSCITANTE

PROCURADOR SINDICATO SUSCITADO